

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155 , DE 2001

Aprova o ato que autoriza o Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú – IRC a executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Coreaú, Estado do Ceará.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende aprovar o ato a que se refere a Portaria nº 456, de 14 de agosto de 2000, que autoriza o Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú – IRC a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, na cidade de Coreaú, Estado do Ceará.

O ato de autorização referido foi submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 1.604/00 (TVR nº 430, de 2000), nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal.

A Portaria nº 456, de 2000, esclarece que a autorização em tela será regida pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares. A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 03 ° 33' 03" S e longitude 40 ° 39' 35" W, utilizando a freqüência de 104, 9 MHz.

A mencionada Portaria vem acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual S. Exa. Informa que determinou análise técnica e jurídica da petição apresentada, constatando inexistência de óbice legal e normativo ao pleito (Processo Administrativo nº 53650. 001755/98).

Analisando a documentação apresentada, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática concluiu pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Em face do disposto no § 3º do art. 223 da Lei Maior, a matéria veio ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, de acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, c/c o art. 53, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade formal, o projeto sob análise atende à exigência do art. 49, inciso XII, da Constituição, tendo em vista que a apreciação dos atos de concessão de emissoras de rádio constitui matéria reservada à competência exclusiva do Congresso Nacional, devendo ser veiculada por meio de decreto legislativo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição guarda consonância com o estatuído nos artigos 220 a 223 da Carta Magna, os quais contemplam normas e princípios constitucionais sobre comunicação social.

Quanto à juridicidade, verificamos que o projeto em exame não fere princípios consagrados pelo direito.

A adequação ao Regimento Interno está atendida, nada havendo, outrossim, a opor quanto à legalidade da proposição.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.155, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator